



Nota Cetad/Coest nº 067, de 28 de abril de 2016.

Interessado: Gabinete RFB

Assunto: PLS nº 534, de 2011: Regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, para dispor sobre a tributação de grandes fortunas.

e-processo nº: 10030.000410/0815-46

Foi encaminhado a este centro de Estudos Tributários e Aduaneiros - Cetad/RFB -, por meio do e-processo nº: 10030.000410/0815-46, para manifestação, o Projeto de Lei Complementar (PLS) nº 534, de 2011, do Senador Antônio Carlos Valadares, que propõe a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o art. 153, VII, da Constituição Federal.

2. O projeto tem por objetivo a instituição do imposto previsto no art. 153, VII, da Constituição, a ser instituído, necessariamente por lei complementar.
3. Após discorrer acerca dos aspectos jurídicos da medida pretendida, a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit – encaminhou o processo a este Cetad por entender que “a matéria requer estudo aprofundado, não só no âmbito da legislação tributária, mas também em relação aos seus aspectos econômicos, principalmente quanto à eficácia de sua instituição”. Dessa feita, passa-se à análise.
4. A instituição de um IGF tem potencial arrecadatório capaz de, **possivelmente**, suprir parcela do déficit público ao qual as contas estatais encontram-se atualmente submetidas, além de ser instrumento hábil a **supostamente** corrigir desigualdades redistributivas de renda na sociedade brasileira. Contudo, tais benesses devem ser encaradas com parcimônia, pois há efeitos a serem considerados como de provável ocorrência caso haja aprovada a proposta.
5. Segundo a “Curva de Laffer”, quanto maior a carga tributária à que um determinado grupo está submetido, maior será a elisão/sonegação. De fato, não se sabe ao certo de quanto é o *tax-gap* brasileiro, porém, com base em um estudo (a título exemplificativo) que aponta uma elisão/sonegação

fiscal da ordem de 39,9%¹, e considerando que em 2014 a carga tributária total foi de R\$ 1,85 trilhões, isso significa que o estado brasileiro tenta tributar a sociedade em R\$ 3,05 trilhões, sendo que R\$ 1,204 trilhões são efetivamente sonegados ou elididos. Isso corresponderia em uma perda de R\$ 21,15 bilhões em arrecadação potencial do IGF proposto, aumentando o *tax-gap* para R\$ 1,225 trilhões².

6. Juntamente com o disposto acima, se analisarmos que a base a qual se tenta tributar é extremamente móvel, esse *tax-gap* pode se tornar ainda maior, acompanhado ainda de efeitos nefastos sobre a economia, tais como aumento da informalidade do capital, evasão de divisas para o exterior, redução dos níveis de poupança e imobilização das empresas (caso sejam tomadas medidas contra a elisão via pessoa jurídica), seguido de posterior redução dos níveis de emprego por redução dos investimentos decorrentes de redução da poupança.

7. Outro dado a ser analisado é a alíquota efetiva média. Nas duas últimas faixas, tenta-se tributar o sujeito passivo em 1,06% e 2,26% ao ano efetivamente. Pensando que o PIB real brasileiro cresceu em média 2,24% entre 2011 e 2014 – período de crescimento real da economia -, e 1,02% em média se incluirmos 2015, isso significaria uma redução real patrimonial média de -0,02% em para a última faixa entre 2011 e 2014 e de -0,04% e -1,24% se incluído o ano de 2015 na contagem. Quem em sua consciência deixaria seu dinheiro em um país onde você não ganha nenhum centavo sequer, somente perde? Isso demonstra de fato que as alíquotas pretendidas são, além de extorsivas, altamente estimuladoras de comportamento elisivo e prejudiciais à economia.

8. Há quem diga que o argumento exposto acima não procede ante a observação do comportamento do contribuinte em relação ao IPTU. Ocorre que esse tributo é difícil de sonegar, facilmente repassável ao locatário, em caso de imóvel destinado a locação, e tem alíquotas médias tão baixas (em torno de 0,6%) que dificilmente gerarão perda real do valor do principal investido no imóvel em virtude de recessão nacional.

9. Seguem os valores estimados de **provável** arrecadação, considerando os dados atuais contidos no projeto de lei, sem considerar possíveis ações elisivas/sonegatórias, levando-se em consideração somente os bens declarados que certamente serão atingidos pela instituição do IGF conforme proposto:

¹ ARVATE, Paulo.R. and LUCINDA, Cláudio R: A Study on the Shadow Economy and the Tax-Gap: The case of CPMF in Brazil. FGV/EESP and EAESP. São Paulo – Brasil, 2011.

² Calculado com dados das declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física – exercício 2015, utilizando a regra do inverso da elasticidade no ponto.

Faixas	Alíquota	Qt. Declarações	Arrecadação
Até 2.500.000,00	0,00	3.971.762	0,00
Entre 2.500.000,01 e 5.000.000,00	0,50	230.570	85,47
Entre 5.000.000,01 e 10.000.000,00	1,00	89.882	1.159,48
Entre 10.000.000,01 e 20.000.000,00	1,50	35.763	2.301,72
Entre 20.000.000,01 e 40.000.000,00	2,00	15.262	3.245,29
Acima de 40.000.000,00	2,50	12.401	13.485,31
Totais	-	4.355.640	17.492,56

Ano	Valor
2017	18.668,04
2018	19.993,03
2019	21.356,45

10. Posto isso, estima-se que o eventual incremento anual na arrecadação decorrente da aprovação do PLS nº 534, de 2011, tenha um montante POTENCIAL MÁXIMO próximo de R\$ 52.504, 87 milhões calculado para o ano de 2016. Contudo, considerando o *tax-gap* acima descrito e outros fatores econômicos, a arrecadação estimada mais provável seria da ordem de **R\$ 18.668,04 milhões relativos ao ano de 2017**, cerca de **R\$ 19.993,03 milhões para o ano de 2018** e de aproximadamente **R\$ 21.356,45 milhões para o ano de 2019**. Esses números podem, ainda, sofrer acomodação em virtude de mudanças comportamentais dos agentes econômicos não consideradas no cálculo, o que reduziria ainda mais a arrecadação efetiva ano a ano.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

De acordo. Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad